

# Projeto de Lei nº 4/48

A mesa da Câmara Municipal de Guararema, faz saber que a Câmara Decretou:

Art. 1.º - Fica criada a seguinte regulamentação para os tributos de licença sobre abertura e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares; negociantes ambulantes; veículos de qualquer natureza; obras ou edificações em geral; depósitos de materiais nos logradouros públicos; utilização de logradouros públicos; extração de areia, pedra, barro ou quaisquer outros materiais de origem mineral; afinação, colocação e exibição nas vias públicas de letreiros, emblemas, placas, anúncios, toldos, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade; instalação e utilização de aparelhos de pesar ou medir artigos destinados a venda.

## Capítulo I

Tributo de licença sobre abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares.

Art. 2.º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar poderá ser aberto ou funcionar, sem que tenha apresentado inscrição para esse fim à Prefeitura e satisfazer o pagamento do respectivo tributo que será calculado em 10% (dez por cento) sobre o lançamento do imposto de Industrias e Profissões.

Promulgado sob o nº 100 em 6 de Maio de 1948

§ único - Os estabelecimentos para funcionarem fora de horário regulamentar, pagarão o tributo de licença de acordo com a tabela anexa nº 1, e nos termos da lei de abertura e fechamento do comércio.

Art. 3º - Este tributo será arrecadado:

a) de 1º a 15 de março com desconto de 20% (vinte por cento).

b) - até 31 do mesmo mês sem desconto.

§ único - Vencido o prazo do pagamento, poderá ser logo iniciada a cobrança executiva do principal e da multa moratória de 10% (dez por cento) sobre a importância do débito, para os contribuintes em atraso.

Art. 4º - O lançamento do tributo de licença a que se refere este capítulo, será obrigatoriamente comunicado aos contribuintes por aviso direto ou por afixação de edital no edifício da Prefeitura, no local do costume.

§ 1º - Contra o lançamento individual ou irregular poderão os interessados reclamarem dentro de quinze dias, contados de publicação ou do recebimento do aviso.

§ 2º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito e instruídos com as provas dos fatos alegados.

§ 3º - Da decisão do Prefeito, caberá recurso à Câmara Municipal, dentro do prazo de 5 dias, contados da data do despacho anterior, sendo, nesse caso, obrigatório o depósito na Tesouraria Muni-

cipal, da importancia relativa ao tributo lançado.

§. 4º - Os documentos juntados aos respectivos requerimentos serão restituídos aos seus signatarios, contra recibos dos mesmos no processo, independentemente de quaisquer outras formalidades.

## Capitulo II

Do tributo de licença sobre negociantes ambulantes digo ambulantes.

Art. 5º - O exercicio do commercio ambulante só podera ser efetuado após o pagamento previsto do Tributo de licença constante da Tabela anexo nº 2.

Art. 6º - Os ambulantes não poderão afixar-se nos logradouros publicos sob pena de serem multados em Cr. \$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) e pelo dobro na reincidencia.

§ unico - A localização de negociantes ambulantes nas vias publicas, dependerá de licença especial expedida pela Prefeitura, que sera o correspondente da Tabela nº 2, com 50% (cinqüenta por cento) de acrescimo.

Art. 7º - Entende-se ano, sempre que não houver prazo especial mencionado na Tabela para cada tributo.

## Capitulo III

Do Tributo de Licença sobre Veículos.

Art. 8º - O Tributo de Licença sobre veículos é devido pelos proprietarios dos veículos de quaisquer especie.

§. 1º - O licenciamento será efetuado -

somente mediante a apresentação das competentes guias do Serviço de Trânsito e depois de pago o correspondente aos cofres públicos Estaduais.

§. 2º - A cobrança do Tributo, obedecerá a época da arrecadação adotada pelo Estado.

Art. 9º - Este Tributo será cobrado de acordo com a tabela anexo nº 3.

#### Capitulo IV

Do Tributo de Licença Sobre Obras ou Edificações em Geral, Construções de Andaimes, Armacões, Corritas e Depósitos de materiais nas Vias Públicas.

Art. 10º - Este tributo é devido por todo aquele que tenha de iniciar obras ou edificações em geral no perímetro urbano, construir andaimes, efetuar armacões corritas ou outros, nas vias públicas, ou ainda nelas depositar materiais.

§. 1º - O pagamento do tributo será feito antes da petição a aprovação da mesma.

§. 2º - Quando uma obra for iniciada sem aprovação e licenciamento da Prefeitura, será logo embargada administrativamente ou judicialmente, incorrendo o seu responsável na multa de CR\$20,00 (duzentos cruzeiros) a CR\$500,00 (quinhentos cruzeiros).

§. 3º - Na mesma pena incorrerão os responsáveis pelo depósito de materiais nas vias públicas.

§. 4º - A obra, edificação, construção ou reconstrução embargada, só poderá prosseguir depois de pago o tributo e a multa e

depois de expedida a competente aprovação.

§. 5º - Para o levantamento do embargo judicial, será preciso ainda o pagamento das custas.

Art. 11º - O tributo de licença referido neste capítulo será cobrado de acordo com a tabela anexo nº 4.

### Capítulo V

Do Tributo de Licença Sobre Extração de Areia, Pedra, Barro e Outros Minerais.

Art. 12º - Nenhum serviço de extração de areia, pedra, barro e outros minerais, poderá ser feito no município, com fins comerciais, sem a devida autorização e pagamento do respectivo tributo de licença.

§. único - Aos infratores será aplicada a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e em dobro na reincidência.

Art. 13º - O tributo referido neste capítulo será cobrado de acordo com a tabela anexo nº 5.

Art. 14º - Este tributo será arrecadado, quando em medida de caráter permanente, de 1º a 31 de março e em qualquer época, quando em caráter transitório.

### Capítulo VI

Do Tributo de Licença Sobre Afirmação, Colocação ou Distribuição de Cartazes, Letreiros, Emblemas, Placas, Anúncios e quaisquer outros meios de publicidade.

Art. 15º - A exploração ou utilização dos m.

rios de publicidade nos logradouros publicos do municipio, bem como quaisquer locais de acesso ao publico, fica sujeita a licenca da Prefeitura e ao pagamento do respectivo tributo.

Art. 16º - O tributo referido neste capitulo sera cobrado de acordo com a tabela anexa n.º 6.

### Capitulo VII

Do Tributo de Instalação e Utilização de Aparentes de Pesar ou medidas destinados a Venda.

Art. 17º - Nenhuma instalação ou utilização de aparelhos de pesar ou medidas podera ser efetivada sem a necessaria licenca e pagamento do respectivo tributo.

Art. 18º - O tributo referido neste capitulo sera cobrado de acordo com a tabela anexa n.º 7.

Art. 19º - O tributo referente a instalação sera pago na ocasião em que se der o caso e o de utilização de 1º a 31 de Março.

Art. 20º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 14 de Maio de 1948

(a) Osvaldo Friere Martins  
Presidente

Registrada na Secretaria da Camara Municipal de Guararema, na mesma data supra.

(a) Abilio Agui  
1º Secretario

Tabelas a que se refere o projeto de lei n.º 4/48.

### Tabela n.º 1

Tributo de licença para funcionamento dos estabelecimentos comerciais fora do horário regulamentar.

Licença especial para Bares e Restaurantes, ano	CR\$ 75,00
Licença especial para Botiquim de café e quitandas, ano	CR\$ 50,00
Licença especial para Bilharis, ano	CR\$ 50,00
Licença especial para Bicicletaria, ano	CR\$ 50,00
Licença especial para Confeitarias e Padarias, ano	CR\$ 75,00
Licença especial para Casas Comerciais, no período de 20 de Dezembro a 6 de Janeiro	CR\$ 30,00
Licença especial para Casas de Caldo de Cana, ano	CR\$ 25,00
Licença especial para Oficina Vulcanização, ano	CR\$ 50,00
Licença especial para Serveterias e Criterias, ano	CR\$ 50,00

### Tabela n.º 2

Agenciador ou cobrador de vendas a prestações dia	CR\$ 10,00, ano	CR\$ 100,00
Alcool, por dia	CR\$ 10,00 e por ano	CR\$ 100,00
Amendoim, passoca e pipocais por mês	CR\$ 20,00	CR\$ 200,00
por ano		CR\$ 2000
Amolador, por dia	CR\$ 5,00 por ano	CR\$ 5000

Armarinhos e objetos de por dia R\$ 10,00 por ano	R\$ 200,00
Artigos não especificados, por de de R\$ 200 a 1000, por ano	R\$ 30,00
a	R\$ 150,00
Áves, por dia R\$ 1,00, por ano	" 30,00
Babois, penivas e esteiras por dia R\$ 1,00.. por ano,	" 80,00
Batata-doce, cará e mandioca por dia R\$ 100, por ano	" 30,00
Bilhetes de lancherias por dia R\$ 10,00 por ano	R\$ 100,00
Brinquedos, por dia R\$ 5,00 por ano	" 100,00
Café em pó, por dia R\$ 1,00 por ano	" 100,00
Café em grão por dia R\$ 1,00 por ano	" 100,00
Calçados, por dia R\$ 10,00 por ano	" 100,00
Caldo de cana por dia R\$ 3,00 por ano	" 50,00
Carregador, por ano,	" 50,00
Carni ou produtos derivados por dia R\$ 1,00 por ano,	R\$ 100,00
Carvão vegetal, por ano	" 100,00
Casemira, por dia R\$ 30,00 por ano	" 300,00
Cervejas, por dia R\$ 10,00 por ano	" 100,00
Confeitas, licors e xaropes por dia R\$ 10,00 por ano	R\$ 100,00
Cigarros e pertencentes, por dia R\$ 1,00 por ano	" 150,00
Cercoas, flores artificiais e congêneres, para venda em época de festas, por dia R\$ 10 dias	R\$ 30,00
Doces, Balas e artigos congêneres por dia R\$ 10,00 por ano.	R\$ 100,00
Estampas, Estatuetas, Figuras, Imagens por dia R\$ 10,00 por ano.	R\$ 50,00

Fazendas e armazinhos, com carqueiras, carroças ou outros meios de transporte, ambulantes estabelecidas fora do município por dia CR\$ 3,00, por ano	CR\$ 1,000,00
Fazendas e armazinhos, com quaisquer meios de transporte, ambulantes estabelecidas no município, por dia CR\$ 3,00 por ano	CR\$ 500,00
Ferro velho e metais, por dia CR\$ 10,00 por ano	100,00
Fruitas por dia CR\$ 1,00	35,00
Fumos, cigarros e pertences, por dia CR\$ 1,00	100,00
Funilheiro, por dia CR\$ 5,00	50,00
Generos alimentícios em geral por dia CR\$ 1,00 P.A.	100,00
Guarda-chuvas, por dia CR\$ 1,00 por ano	100,00
Jóias, por dia CR\$ 20,00	200,00
Jornais e revistas	35,00
Leite	50,00
Lenha em carqueiras por dia CR\$ 2,00	35,00
Lenha em carroça ou carro por dia CR\$ 3,00 P.A.	50,00
Lenguiça, por dia CR\$ 5,00 por ano	75,00
Livros e papéis por dia CR\$ 5,00	50,00
Louças e objetos de barro, por dia CR\$ 5,00	50,00
Machos de costura (consertador) por dia CR\$ 5,00	50,00
Madeiras, objetos de, por dia CR\$ 5,00 por ano	50,00
Mantiga e quijas, por dia CR\$ 5,00	75,00
Massas alimentícias, por dia CR\$ 1,00	100,00
Meias, por dia CR\$ 5,00	50,00
Oculos, e artigos de óticas (quando licenciado pelo Serviço Sanitário), por dia CR\$ 1,00 por ano	50,00
Ovas, por dia CR\$ 0,50	35,00
Pães, por dia CR\$ 3,00	50,00
Passaros, por dia CR\$ 5,00	50,00
Pêlos, por dia CR\$ 10,00	100,00
Perfumarias por dia CR\$ 10,00	100,00

Prestações, vendedores de artigos a por dia	CR\$ 10,00	
per ano		CR\$ 250 00
Produtos Químicos, . . . . .	per dia CR\$ 10,00	per ano " 100 00
Propaganda comercial nas vias publicas e lu- gares permitidos pelo Prefeito	per dia CR\$ 5,00	ano CR\$ 50 00
Quadras, espelhos e molduras, per dia	CR\$ 5,00,	ano " 50 00
Quijos e artigos de baticinios, per dia	CR\$ 10,00	ano " 75 00
Rédias e artigos de montaria, per dia	CR\$ 10,00,	ano " 100 00
Rendas e bordados, per dia	CR\$ 5,00	" " 50 00
Reupas feitas, per dia	CR\$ 10,00	" " 250 00
Quintadas, doces, café e quentão per dia	CR\$ 5,00	" " 50 00
Sabão, per dia	CR\$ 5,00	ano " 50 00
Salame, Salsichas e congêneres per dia	CR\$ 10,00	" " 100 00
Sorvetes e refrescos per dia	CR\$ 5,00	ano " 50 00
Tamanhos, per dia	CR\$ 10,00	" " 100 00
Tecidos de algodão em geral, per dia	CR\$ 3,00	" " 300 00
Vassouras, espanadores, escovas e sestas per dia	CR\$ 10,00	per ano CR\$ 100 00
Verduras, legumes e hortaliças, per dia	CR\$ 1,00	" " 30 00
Vidracarias, per dia	CR\$ 5,00	per ano " 50 00
Vines, objetos de, per dia	CR\$ 5,00	" " " 50 00

### Tabela nº 3 - Veiculos

Automovel particular	CR\$ 200 00
Automovel de aluguel	" 150 00
Auto-caminhão com pneumáticos, com capaci- dade até 3 toneladas.	CR\$ 100 00
Auto-caminhão com pneumáticos, com capaci- dade até 6 toneladas.	CR\$ 150 00
Auto-caminhão, etc. com pneumáticos, com capa- cidade de mais de 6 toneladas	CR\$ 200 00
Auto-caminhonete com pneumáticos	" 100 00
Auto-caminhão com arcos massivos	" 500 00
Reboque com pneumáticos	" 150 00

Rebóque, com aros massivos	CR\$ 300 00
Semi-rebóque, com pneumáticos	.. 150 00
Semi-rebóque, com aros massivos	.. 200 00
Auto-rotação, com capacidade até 13 passageiros	.. 150 00
Auto-ônibus, com capacidade até 30 passageiros	.. 200 00
Auto-ônibus, com capacidade de mais de 30 passageiros	CR\$ 250 00
Motocicleta, com carro	.. 100 00
Bicicleta	.. 15 00
Motocicleta, sem carro	.. 60 00
Triciclo	.. 30 00
Aranha, com rodas pneumáticas, particular	.. 35 00
Aranha, com rodas pneumáticas, de aluguel	.. 45 00
Aranha, com rodas de aros de ferro, particular	45 00
Aranha, com rodas de aros de ferro, de aluguel	55 00
Carroça, com 2 rodas com melas, particular	35 00
Carroça, de 2 rodas com melas, de aluguel	45 00
Carroça, de 2 rodas sem melas, particular	45 00
Carroça, de 2 rodas sem melas, de aluguel	55 00
Carroça, de 4 rodas com melas, particular	60 00
Carroça, de 4 rodas com melas, de aluguel	80 00
Carroça, de 4 rodas sem melas, particular	80 00
Carroça, de 4 rodas sem melas, de aluguel	100 00
Carrocinha, de mão	15 00
Carro de bois, particular	45 00
Carro de bois, de aluguel	55 00
Barco-rebóque a motor	150 00
Barco para transportes de materiais, até 5 m.c.	50 00
Barco para transportes de materiais, de mais de 5 m.c. de capacidade	70 00
Bóias com motor	50 00
Bóias e canôas em geral, sem motor	10 00
Draga para extração de areia e pedregulho	400 00

Bancho para transporte pessoal CR\$ 80 00

Veiculos com chapas de experiencia  
 automovuis em geral CR\$ 300 00  
 Veiculos fluviais " 100 00  
 Outros veiculos " 50 00

Fixação de placas para veiculos em geral  
 automovuis, motocicletas, betes com motor  
 e dragas CR\$ 10 00  
 Outros veiculos " 5 00

### Tabela n.º 4

Obras ou edificação em geral, com-  
 struções de andaimes, armações, co-  
 retes e depositos de materiais nas vi-  
 as publicas.

Andaimes ou qualquer armação nas zo-  
 nas urbanas, trimestres CR\$ 10 00

Andaimes ou qualquer armação na zona  
 rural, trimestres CR\$ 8 00

Armação decorativa no perimetro urbano .. 30 00

Barracas ou coretes, para armar um lugar  
 publico, cada " 10 00

Construção e edificação em geral " 10 00

Materiais de construção, depositados nas  
 vias ou terrenos publicos, metro linear por dia, 0,50

### Tabela n.º 5

Extração de areia, pedra e barro

Extração de areia, por ano CR\$ 100 00

Extração de barro, por ano " 100 00

Extração de pedra, por ano " 100 00

Extração de outros minerais, per ano CR\$ 15000

X  
Tabela nº 6

Afixação, colocação ou distribuição de letreiros, emblemas, placas, anúncios, toldos, cartazes e qualquer, outros meios de publicidade.

Anúncios, reclames ou letreiros, nas passagens, muros, andimes, tapumes, platabandas, telhados, e no interior de terrenos, por qualquer sistema, desde que sejam visíveis das vias públicas, per dia CR\$ 300 per ano CR\$ 3000

Placas de profissionais e outras .. 3000

Tabuletas portáteis, colocadas nas vias públicas, ano CR\$ 3000

X  
Tabela nº 7

Tributos de instalação e utilização de aparelhos de pesar ou medir artigos destinados a venda.

Instalação de balanças com pesos CR\$ 1000

Instalação de balanças sem pesos .. 1500

Instalação de aparelhos de medir capacidade de CR\$ 500

Instalação de medir comprimento .. 500

Funcionamento de balanças com pesos .. 1000

Funcionamento de balanças sem pesos .. 1500

Utilização de aparelhos de medir capacidade 500

Utilização de aparelhos de medir comprimento 500